

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2011

Estende ao catador de marisco e à marisqueira o recebimento do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal, conforme o disposto na Lei nº 10.779, de 2003.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor que *o marisqueiro e a marisqueira que vivem exclusivamente da profissão de catar marisco, fará jus ao recebimento de seguro defeso, incluído o período das chuvas como condição determinante para a concessão do seguro defeso, desde que atendidas as demais exigências fixadas nesta lei.*

Nos termos da justificação apresentada pelo autor da matéria, *a extensão do benefício do seguro defeso aos catadores de marisco e as marisqueiras é uma medida justa e ecologicamente correta, pois trará a esses trabalhadores condições que possibilitem o respeito ao período em que a pesca do marisco está proibida, sem deixar de suprirem as necessidades básicas de suas famílias.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família

(CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em reunião realizada em 14 de setembro de 2011, o projeto foi aprovado na CAPADR, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Hélio Santos, que estende não apenas ao catador de mariscos mas também ao catador de caranguejos e siris o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso e naqueles *em que a coleta ficar prejudicada em consequência de contaminação ambiental, proliferação de organismos nocivos, precipitação pluvial, ou outro critério estabelecido em regulamento.*

O Substitutivo altera, ainda, o art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para adequar os seus termos às novas categorias que passarão a ser por ela beneficiadas.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas datado de 9 de agosto último.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Estamos plenamente de acordo com os motivos apresentados pelo nobre Deputado Cleber Verde, autor da proposição sob apreço, em sua justificção.

Com efeito, a razão de ser do seguro-desemprego é o apoio ao trabalhador num momento difícil de sua vida, em que ele se vê privado do trabalho do qual tira o próprio sustento e o de sua família.

Por isso, há muito, o seguro-desemprego deixou de ser destinado exclusivamente aos trabalhadores que, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passam a viver em situação de desemprego. Nesse sentido, a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, estendeu esse benefício aos pescadores profissionais que exercem sua atividade de forma artesanal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie (essa lei foi revogada pela Lei nº 10.779, de 2003, que

hoje regula a matéria); a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, o assegurou aos empregados domésticos inscritos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, o garantiu aos trabalhadores que forem comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Sendo a finalidade do seguro-desemprego o apoio financeiro ao trabalhador e sendo a situação do catador de mariscos a mesma do pescador artesanal, é mais do que razoável que também esse profissional faça jus ao benefício. Afinal, não é o produto extraído que deve ser levado em conta, mas a condição do trabalhador.

Por esse motivo, também estamos de acordo com o Substitutivo aprovado pela CAPADR que, além do catador de mariscos, contempla o catador de caranguejos e siris. Conforme argumento constante do parecer aprovado naquela Comissão, *esses trabalhadores têm resistido à crescente degradação do ambiente natural e à falta de incentivos externos. A coleta de crustáceos – como caranguejos e siris –, e moluscos bivalves, como ostra, sururu ou mexilhão, massunim e outros, genericamente denominados “mariscos” constitui sua principal atividade econômica. Embora seu trabalho se identifique, em muitos aspectos, com o dos pescadores artesanais, esse grupo tende a permanecer marginalizado e desorganizado. Trata-se de uma questão de justiça estender-lhes o referido benefício.*

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora